



ATA N.º 87/CNE/XVII

No dia 5 de dezembro de 2023 teve lugar a octogésima sétima reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 - 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado, Carla Freire e, por videoconferência, Fernando Silva, Frederico Nunes e Sérgio Gomes da Silva.-----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão trocou impressões sobre a possibilidade de realização antecipada da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para fevereiro próximo, identificando a necessidade de promover o procedimento contratual destinado à conceção, produção e divulgação da respetiva campanha de esclarecimento cívico. Este assunto será submetido à próxima reunião da Comissão Permanente de Acompanhamento, com proposta dos Serviços. -----

*

A Comissão refletiu sobre aspetos relacionados com a sessão de apresentação pública do Relatório elaborado pelo ISEG/CEGE sobre o “Estudo de identificação e formulação de estratégias para respostas aos desafios atuais e futuros da CNE”, o qual será hoje entregue, em audiência, a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República. -----

Sérgio Gomes da Silva entrou durante a apresentação deste tema. -----

*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do Adjunto do Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, que consta em anexo à presente ata, relativa à marcação de eleição intercalar para a Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Alvega e Concavada, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. Relativamente à data proposta, a Comissão considera que apresenta um duplo inconveniente, a saber, o da extensão significativa do prazo constitucional para a realização de eleição e o de coincidir com o dia de abertura do período de campanha eleitoral em sentido estrito para a Assembleia da República.

2. Reconhece por outro lado o óbice suscitado em torno da data de 11 de fevereiro e, assim sendo, recomenda a realização da eleição no dia 18 de fevereiro, uma vez que se não antecipa qualquer constrangimento ou incompatibilidade grave com os festejos carnavalescos durante a campanha de esclarecimento para esta eleição em concreto.» -----

Mais deliberou remeter à Imprensa Nacional – Casa da Moeda um especial pedido de cooperação, nos seguintes termos: -----

«Impõe o n.º 6 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa que, dissolvido qualquer órgão colegial baseado no sufrágio direto, no ato de execução devem ser marcadas eleições no prazo máximo de 60 dias, sob pena de inexistência jurídica daquele acto.

Impõem as diversas leis eleitorais que as eleições naquelas condições sejam marcadas com prazo mínimo de 55 dias de antecedência.

Estas preocupações do legislador, tanto constitucional como ordinário, prendem-se com a garantia do normal funcionamento do Estado democrático de direito e também com as condições de exercício de direitos políticos, designadamente com a garantia de um espaço temporal mínimo para assegurar o direito de candidatura nas suas diversas formas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O processo eleitoral é especial e especialmente urgente, designadamente quando se trata de garantir o cumprimento de prazos como os que se acaba de referir.

Afigurando-se que leis gerais sobre outros aspetos particulares da vida e da administração não podem contender com aquelas disposições e, por isso, sempre e para todos os efeitos todos os atos de administração eleitoral, incluindo os que marquem eleições gerais de qualquer tipo ou natureza, devem ser considerados urgentes *ope lege*, a Comissão Nacional de Eleições delibera solicitar os melhores ofícios do Conselho da Administração da Imprensa Nacional – Casa da Moeda, S. A. no sentido serem desta forma tratados os despachos do Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território que marquem eleições intercalares de titulares de órgãos autárquicos a publicar no Diário da República 2.ª série.» -----

Dê-se conhecimento ao Adjunto do Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 86/CNE/XVII, de 28-11-2023

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 86/CNE/XVII, de 28 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

AR 2024

2.02 - eBUPi | Pedido de parecer | Comunicação institucional em período eleitoral

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que, em princípio,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

mantém a posição comunicada em 12 de julho de 2021, sujeitando-a, porém, a confirmação depois de recebidos exemplos concretos das campanhas agora em causa. -----

AL-INT 2023

2.03 - Mapa oficial dos resultados da eleição da A. F. de Cabaços (Moimenta da Beira/Viseu) de 26 de novembro de 2023 - Ata de Apuramento Geral

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar o mapa oficial dos resultados da eleição e nome dos eleitos para a Assembleia de Freguesia de Cabaços (Moimenta da Beira/Viseu) de 26 de novembro passado, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

Remeta-se à INCM, para publicação na 1.ª série do Diário da República. -----

2.04 - Mapa oficial dos resultados da eleição da A. F. de Ligares (Freixo de Espada à Cinta/Bragança) de 26 de novembro de 2023 - Ata de Apuramento Geral

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar o mapa oficial dos resultados da eleição e nome dos eleitos para a Assembleia de Freguesia de Ligares (Freixo de Espada à Cinta/Bragança) de 26 de novembro passado, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

Remeta-se à INCM, para publicação na 1.ª série do Diário da República. -----

E/R 2023

2.05 - Junta de Freguesia da Estrela (Lisboa) - Moção: Remoção de Cartazes Políticos Permanentes nos Locais Emblemáticos da Freguesia da Estrela

Sobre a comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, a Comissão deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«A Comissão tomou conhecimento da moção aprovada pela Assembleia de Freguesia da Estrela (Lisboa) sobre “Remoção de cartazes políticos permanentes nos locais emblemáticos da Freguesia da Estrela” e, muito embora não decorra



nenhum processo eleitoral e, portanto, não detenha competência em razão do tempo, deliberou transmitir o seu parecer emitido em situações análogas:

1. A atividade de propaganda fora dos períodos eleitorais, incluindo a manutenção de uma estrutura para propaganda política, é legítima à luz da lei vigente, constitucional e ordinária, cuja alteração é da exclusiva competência da Assembleia da República.

2. Com efeito, a atividade de propaganda tem a sua sede no âmbito dos *direitos, liberdades e garantias*, isto é, num conjunto de normas “*qualificadas*”, suscetíveis de invocação direta pelos interessados e que vinculam todas as entidades públicas e privadas.

É corolário da liberdade de expressão, consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, e inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

No que toca à propaganda política, em geral, e especialmente à propaganda eleitoral, o não impedimento à utilização destes espaços é indissociável das tarefas fundamentais do Estado previstas nas alíneas b) e c) do artigo 9.º da CRP.

3. Ademais, a lei não estabelece um prazo para os partidos ou outros promotores removerem a propaganda política (mesmo que seja considerada desatualizada) ou as estruturas que lhe servem de suporte.

4. Assim, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo, fora ou dentro dos períodos eleitorais, em locais públicos, especialmente os do domínio público do Estado e de outros entes públicos.

E tudo o que seja disciplinar juridicamente o direito de propaganda, especialmente no que se refere a restrições, há de constar de lei da Assembleia da República ou de decreto-lei autorizado, pelo que os órgãos autárquicos ou outros



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

não têm competência para regulamentar o exercício da liberdade de propaganda, nem podem diminuir o seu alcance. “A Lei n.º 97/88 está ali a regular ela própria e definitivamente o exercício cívico da liberdade de propaganda” (Acórdão TC n.º 636/95).

5. As únicas exceções à liberdade de propaganda, desenvolvida fora dos períodos eleitorais, estão taxativamente previstas no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, as quais, como qualquer exceção a “direitos, liberdades e garantias”, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva desses direitos (artigo 18.º da CRP).

6. Note-se, por fim, que a referida Lei n.º 97/88, regulando simultaneamente o exercício da atividade de propaganda (direito fundamental) e a ocupação do espaço público com publicidade (fim comercial), deve ser criteriosamente interpretada.

Como referiu o Tribunal Constitucional, no plano da propaganda, “o artigo 4.º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer atividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objetivos a atuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento da publicidade [o que não está em questão] e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda”. (acórdão TC n.º 636/95).

7. Por isso, as razões invocadas pela Assembleia de Freguesia da Estrela não lhe conferem, nem a qualquer outra entidade administrativa, poderes para impor proibições delas decorrentes ou praticar quaisquer actos limitadores da liberdade de propaganda.

Comunique-se à Assembleia de Freguesia da Estrela e a todas as entidades a quem deu conhecimento da sua deliberação.» -----

Processos AL-2021

2.06 - Processos - CM Santa Cruz



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/311, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/299 - Cidadão | CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (página da CM no Facebook)

AL.P-PP/2021/340 - Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook)

AL.P-PP/2021/342 - Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook e publicação no JM-Madeira)

AL.P-PP/2021/381 - Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página oficial da CM no Facebook)

AL.P-PP/2021/547 - Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas (publicação na página oficial da CM no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo às eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais, foram apresentadas cinco participações contra o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz (Madeira), com fundamento na publicação no decurso do respetivo período eleitoral, de vários *posts* na página institucional da Câmara Municipal na rede social *Facebook*, em alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que sobre ele impendem.

2. Das imagens remetidas com as participações resulta, em síntese, o seguinte:

- Processo AL.P-PP/2021/299 – O participante alega que “... o município de Santa Cruz volta a partilhar um artigo de opinião do presidente e candidato às próximas eleições, esta ação é constantemente repetida, além das várias vezes em que a CNE alertou para tal feito, nestas e em anteriores eleições.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Com a participação foi facultado o *link* de acesso ao post em causa (<https://www.facebook.com/429753640457826/posts/3833846990048457/>), de onde resulta:

- Uma publicação na página institucional da Câmara Municipal na rede social *Facebook*, de 8 de agosto de 2021 onde, sob o título “*Ponto de Ordem, Apoios na área da Saúde*”, o Presidente da Câmara Municipal se dirige aos Municípes para informar sobre a disponibilização do novo programa de apoio a consultas e exames complementares de diagnóstico que, salienta, tal como o programa de ajuda à realização de pequenas cirurgias “*é um importante contributo para o acesso mais célere à saúde por parte dos nossos munícipes que assim podem diminuir o tempo de espera por cirurgias consultas e exames através de um apoio direto para atendimento no setor privado.*”.

- Processo AL.P-PP/2021/340 – O participante alega que após a decisão do Plenário da CNE de 5 de agosto de 2021, o Presidente da Câmara Municipal voltou a publicar um *post* na rede social *Facebook* (<https://www.facebook.com/429753640457826/posts/3855083944591428/>), de onde resulta:

- Uma publicação de 15 de agosto de 2021, na página da Câmara Municipal de Santa Cruz, na rede social *Facebook* onde, sob o título, “*Ponto de Ordem, Eis que acordam*” se dirige aos munícipes dizendo “*...apesar de me quererem calar, nomeadamente através de queixas na Comissão Nacional de Eleições, há coisas que um cidadão e um Presidente de Câmara não pode calar ou deixar passar.(... aquelas que põem em causa o seu bom nome e o bom nome da instituição que dirige.(...) Falo em concreto da vergonha que o empresário da Quinta Escuna (...) tem vindo a publicar na comunicação social como publicidade paga. Um expediente a que deita mão sempre que há proximidade de eleições, porque estes empresários do sistema no fundo o que querem é o regresso ao passado e às suas benesses. O que este empresário quer é voltar a ter sentado na cadeira do poder das Câmara quem lhe garanta aquele negócio de milhões*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que lesava o interesse público e que nós, e bem, pusemos cobro em nome dos interesses deste concelho.”

- Processo AL.P-PP/2021/342 – O participante envia três *links* de acesso a publicações, duas de 15 e uma de 14 de agosto, que considera desrespeitosas para com as decisões emanadas da Comissão Nacional de Eleições,

(https://www.jmmadeira.pt/regiao/ver/137995/Filipe_Sousa_ignora_decisao_da_CNE_e_volta_a_publicar_artigo_no_facebook_camarario

<https://www.facebook.com/429753640457826/posts/3855083944591428/>

<https://www.facebook.com/429753640457826/posts/3852165851549904/>)

· O primeiro link direciona-nos para um artigo publicado no Jornal da Madeira que, no essencial noticia o *post* que o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz publicou na página institucional da Câmara Municipal na rede social *Facebook*, em 15 de agosto de 2021, objeto do Processo AL.P-PP/2021/340. O segundo link permite o acesso à mesma publicação, de 15 de agosto e, o terceiro link é relativo a um *post* disponibilizado, em 14 de agosto, na página da Câmara Municipal de Santa Cruz na rede social *Facebook* que, ilustrada por várias fotografias de obras no espaço público, tem o seguinte texto:” ... *O município de Santa Cruz informa que por questões de segurança ao nível da circulação de pessoas e viaturas, que as obras de lançamento de redes de água potável e esgotos já estão em curso nas ruas: Manuel de Freitas Meca; Dona Felicidade Gouveia; Dona Teresa Bela de Sá e Caminho Padre Alfredo Aires de Freitas, na freguesia de Gaula. A mesma empreitada inclui a repavimentação integral destas acessibilidades.”*

- Processo AL.P-PP/2021/381 – O participante alega que o município de Santa Cruz continua a usar a sua página institucional de forma ilegal, contínua e sem respeito pela CNE e pela lei, remetendo um *link* de acesso a um *post* disponibilizado, em 13 de agosto de 2021, na página da Câmara Municipal de Santa Cruz na rede social *Facebook* onde, sob o título “*Ponto de Ordem, A Praia dos Reis Magos e as Elites*”, se pode ler: “...*Este é um Ponto de Ordem fora de tempo mas*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

no tempo certo (...) a propósito das reações à renovada promenade dos Reis Magos, com a sua requalificação e acessos ao mar, tornando o lugar mais aprazível, mais acessível e sobretudo com a dignidade que todos merecem. Perante as primeiras fotos do local logo se levantaram uma série de vozes críticas contra cimento, destruição da natureza e outras barbaridades que se explicam pela azia e pela proximidade de eleições.[É] a elite que se banha no cimento confortável de clubes privados, de praias privadas onde se paga a peso de ouro o acesso. São as elites que gostam do cimento na orla costeira apenas para quem pode pagar, mas que detesta que se dê acesso ao mar com a mesma dignidade a quem não pode pagar nem frequentar os ditos clubes e praias privadas que invadiram parcelas de frente-mar que deviam ser de todos e não apenas de alguns privilegiados que podem pagar.”.

- Processo AL.P-PP/2021/547 – O participante refere que o candidato e atual presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz “... volta novamente a usar os recursos municipais e página institucional para escrever em tom partidário e político. Sendo ainda mais grave após deliberação da própria CNE, sendo que até goza da lei e da CNE.”. Com a participação é facultado um link de acesso a um post disponibilizado, em 22 de agosto, na página institucional da Câmara Municipal na rede social Facebook (<https://www.facebook.com/429753640457826/posts/3876359075797248/>), onde sob o título “Ponto de Ordem, Os malabarismos e a realidade” o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz se dirige aos munícipes :”... Apesar de me quererem calar através de queixas à CNE, que têm como única finalidade fazer com que todos ataquem a Câmara de Santa Cruz e o nosso trabalho, mas o presidente de câmara, eleito de forma democrática para um mandato de quatro anos, se cale e fique quieto três meses antes do fim, há coisas que não se podem calar. E dentro do que não se pode calar estão os malabarismos que querem atribuir a uma autarquia tutelas que ela não tem, e que, no mesmo exercício mentiroso, querem denegrir e desvalorizar o que se faz que é precisamente aquilo que está ao nosso alcance fazer e que devemos efetivamente fazer.(...) E o poder local deve ainda investir nas áreas da sua tutela como a reabilitação urbanística



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que estamos a fazer, a melhoria dos sistemas de água e esgotos, que estamos a fazer. Caras e caros munícipes, é esta a realidade. O resto são malabarismos de quem quer o poder pelo poder e de quem governou durante quarenta anos e deixou muitas margens por resolver.”.

3. Notificado o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz para se pronunciar, foi dito, em síntese:

Processo AL.P-PP/2021/299 - Que a publicação objeto de participação tem carácter puramente informativo veiculando a decisão camarária de manter permanentemente abertas as inscrições para os programas municipais de apoio na área da saúde, concretamente os apoios às pequenas cirurgias e os apoios á realização de exames de diagnóstico e consultas, configurando programas importantes na área da saúde, que justificam a sua divulgação nos canais próprios do Município.

Processo AL.P-PP/2021/340 - Que está e causa uma publicação rotineira do Presidente da Câmara, num espaço criado para dar informações aos munícipes tratando-se, no caso concreto, de um meio de defesa do Presidente face a artigos inseridos num jornal regional, onde a Câmara Municipal de Santa Cruz e o seu Presidente “... são visados com conteúdo ofensivo e ataques vis ao bom nome. (...) A questão que aqui se coloca é como pode um presidente de Câmara, ainda que recandidato, ficar calado perante o teor destas publicações. Deve, também ele, usar dinheiros públicos para responder como publicidade paga, lesando assim as finanças públicas? Ou pode usar os meios à sua disposição para defender o seu bom nome enquanto autarca e defender, da mesma forma, a retidão da gestão do órgão que representa?”.

Processo AL.P-PP/2021/342 - Que a primeira publicação não é da responsabilidade da Câmara Municipal de Santa Cruz, tratando-se de uma peça jornalística, na qual o Município não foi ouvido. Que a segunda publicação foi já objeto do ALP-PP/2021/340, cuja pronúncia reitera. Que a terceira publicação é relativa a um aviso à população decorrente de obras em curso que podem colocar



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

em causa a segurança da circulação de pessoas e viaturas, como aliás consta do respetivo texto.

Processo AL.P-PP/2021/381 – Que a página da Câmara Municipal de Santa Cruz na rede social *Facebook* é um espaço que não foi criado com fins eleitorais, mas que existe desde sempre no âmbito da comunicação institucional com os munícipes. Que a publicação em causa “... repõe a verdade relativamente a uma obra pública que tem sido sucessivamente posta em causa, com argumentos falsos do ponto de vista técnico, prejudicando o bom nome dos técnicos desta autarquia e da empresa que está a realizar a obra com todos os vistos necessários por parte das entidades ambientais. Não podia, por isso, a Câmara de Santa Cruz deixar de elucidar os munícipes sobre um dos espaços de lazer mais procurados no concelho.”.

Processo AL.P-PP/2021/547 – Que todas as publicações constantes desta queixa já foram alvo de processos anteriores, voltando, não obstante, a sublinhar que as publicações objeto de participação consubstanciam a informação á população sobre condicionamento de estradas ou sobre a abertura das mesmas findos os trabalhos.”... *A mensagem do Presidente foi dada ao abrigo do Direito de Resposta sobre informações erradas que têm sido difundidas a propósito de medidas autárquicas e competências das autarquias.”.*

4. A coberto da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, “... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...” (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).

5. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos



respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Daí decorre que, nessa qualidade, devem os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas devendo abster-se de intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral e, nesse sentido, de praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais.

6. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Tal proibição emerge e assenta nos especiais deveres de neutralidade imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, vedando-lhes o acesso à utilização de meios públicos e à divulgação de informação apta a favorecer uma candidatura em detrimento das demais, assim introduzindo um fator de desequilíbrio entre as candidaturas.

7. De todo o apurado, resulta provado que:

Processo AL.P-PP/2021/299 - No caso em apreço o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, disponibilizou uma publicação na página institucional da Câmara Municipal, em pleno decurso do período eleitoral, através da qual anuncia o novo programa de apoio a consultas e exames complementares de diagnóstico, cuja comunicação não era imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, nem essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, não se verificando, assim, a exceção legalmente prevista. Mostra-se, assim, violada

a proibição de publicidade institucional em período eleitoral, violação que é sancionada com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Processo AL.P-PP/2021/340 - No âmbito do presente processo, o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, publicou um *post na página da Câmara Municipal de Santa Cruz, na rede social Facebook*, em 15 de agosto de 2021, através do qual, a pretexto de defesa da sua honra, intervém diretamente na campanha eleitoral, em claro favorecimento da sua candidatura e não observando a rigorosa separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto enquanto candidato. Com a conduta descrita, violou a proibição de publicidade institucional em período eleitoral, violação que é sancionada com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1) e, mostram-se, também, violados dos deveres de neutralidade e imparcialidade violação prevista e punida com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias, pelo artigo 172.º da LEOAL

Processo AL.P-PP/2021/342 - No caso em apreço, as duas primeiras publicações são relativas ao *post* de 15 de agosto, objeto do Processo AL.P-PP/2021/340, pelo que não se justifica o seu tratamento. Relativamente ao *post* de 14 de agosto, disponibilizado na página institucional da Câmara Municipal de Santa Cruz na rede social *Facebook*, não colhe a justificação dada pelo seu Presidente da Câmara de que se tratava apenas de " ... *um aviso à população decorrente de obras em curso que podem colocar em causa a segurança da circulação de pessoas e viaturas, como aliás consta do respetivo texto. ...*". Na verdade, a publicação em causa, consubstancia violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, uma vez que, para cumprir a invocada necessidade de comunicação urgente, seria mais adequada a indicação de vias de utilização alternativa ao invés de imagens de obras de requalificação do espaço público, sempre abertas a uma leitura favorável e, a final, de colher a adesão dos munícipes/eleitores. Mostra-se, assim, violada a proibição de publicidade institucional em período eleitoral, violação que é sancionada com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Processo AL.P-PP/2021/381 - No Processo em apreço, está em causa uma publicação, em 13 de agosto de 2021, na página da Câmara Municipal de Santa Cruz na rede social *Facebook* onde, de novo, a pretexto de defesa da sua honra e da obra realizada, o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz intervém, uma vez mais diretamente, e com recurso a meios institucionais da Câmara Municipal, na campanha eleitoral, em claro favorecimento da sua candidatura e não observando a rigorosa separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto enquanto candidato. Com a conduta descrita, violou a proibição de publicidade institucional em período eleitoral, violação que é sancionada com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1) e, mostram-se, também, violados dos deveres de neutralidade e imparcialidade violação prevista e punida com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias, pelo artigo 172.º da LEOAL.

Processo AL.P-PP/2021/547 - Através de um *post* disponibilizado, em 22 de agosto, na página institucional da Câmara Municipal na rede social *Facebook*, o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz expressa o seu repúdio pelas participações que, sobre a sua conduta em período eleitoral, têm sido formuladas junto da CNE, aproveitando para enaltecer a obra realizada pela Câmara Municipal, designadamente, em matéria de reabilitação urbanística e da melhoria dos sistemas de águas e esgotos. A publicação em causa divulga, assim, obra realizada pela Câmara Municipal de Santa Cruz, sem caráter grave ou urgente, constituindo assim publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

8. Com efeito, a proibição legal tem como objetivo afastar atos de divulgação que podem ser vistos e entendidos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. Como refere o Tribunal Constitucional, “... É a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço. É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ...” (Acórdão do TC n.º 678/2021).

9. Considerando o previsto no n.º 3 do art.º 203.º da LEOAL, quando se trate de contraordenação cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao Juiz da comarca a aplicação da respetiva coima pelo que, nessas situações, devem os respetivos processos ser remetidos ao Ministério Público territorialmente competente.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Remeter certidão dos Processos AL.P-PP/2021/340 e 381 ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL;

b) Notificar os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes ao círculo em questão, para, querendo, se constituírem assistentes, nos termos do previsto no artigo 166.º da LEOAL;

c) Remeter certidão dos Processos AL.P-PP/2021/299, 342 e 547 ao Ministério Público territorialmente competente a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução dos processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem fortes indícios da prática da contraordenação relativa à violação da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/201 e punida pelo art.º 12.º do mesmo diploma legal.

d) Advertir o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz para que, nos períodos eleitorais que se avizinham, se abstenha de praticar atos de comunicação que, direta ou indiretamente, promovam iniciativas, atividades ou a imagem da Câmara Municipal ou dos seus eleitos recorrendo, nomeadamente, à utilização de mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, ainda que tal não se verifique, que não revistam gravidade ou urgência. Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

- AL.P-PP/2021/343 - Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no JM-Madeira)

AL.P-PP/2021/369 - Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página oficial da CM no Facebook, e no funchalnoticias.net e no dnoticias.net)

AL.P-PP/2021/375 - Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página oficial da CM no Facebook)

AL.P-PP/2021/587 - Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas (artigos de opinião em Jornal Madeira)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo às eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais, foram apresentadas quatro participações contra o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, com fundamento em publicações alegadamente violadoras dos deveres de neutralidade e imparcialidade em período eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Das publicações objeto de participação resulta, em síntese o seguinte:

Processo AL.P-PP/2021/343 – A participação foi instruída com o envio de um *link* relativo a um artigo publicado no Jornal da Madeira, em 15 de agosto de 2021, com o título “*Filipe Sousa denuncia quem o quer silenciar*” que noticia a presença do Presidente da Câmara de Santa Cruz em Gaula, numa iniciativa em que agradeceu a uma munícipe a realização de uma missa em sua intenção e que aproveitou para dar informações sobre o trabalho autárquico, tendo falado sobre os trabalhos em curso e que “...*irá avançar brevemente o projeto de requalificação do Largo da Cerca, que inclui o alargamento da estrada da Achada da Rocha e intervenção no Caminho Velho do Pico que liga ao Correio das Hortas.*”. Na oportunidade aproveitou para, uma vez mais, denunciar “... *aqueles que o têm tentado silenciar com queixas na CNE ...*”.

Processo AL.P-PP/2021/369 – Com a participação foram facultados dois *links* de acesso a artigos publicados na imprensa local online (<https://funchalnoticias.net/2021/08/12/camara-de-santa-cruz-responde-a-acusacoes-de-bricio-araujo/> ; <https://www.dnoticias.pt/2021/8/12/272741-camara-de-santa-cruz-responde-a-bricio-araujo-com-criticas-duras/>). O primeiro artigo relata uma resposta a um comunicado de Mafalda Gonçalves, “... *A Câmara Municipal de Santa Cruz veio lamentar publicamente o “aproveitamento político desonesto da candidata do PS, Mafalda Gonçalves”, no âmbito de procedimentos de contratação pública, valores envolvidos e transparência. O segundo artigo dá conta da reação do Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz “... às críticas feitas pelo candidato da coligação do PSD/CDS à autarquia”. O artigo em causa cita o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, “... Mesmo no calor da pré-campanha eleitoral, há situações que não podem, sob nenhum pretexto, ficar sem resposta, sob pena de compactuarmos com uma menoridade democrática, que quer tomar o cidadão por parvo, e com uma desonestidade política, que não olha a meios para atingir os fins.*”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Processo AL.P-PP/2021/375 - A participação foi instruída com o envio de dois *links* relativos dois artigos publicados no Jornal da Madeira, em 15 de agosto de 2021, com os títulos “*Filipe Sousa ignora decisão da CNE e volta a publicar artigo no Facebook camarário*” e “*Filipe Sousa denuncia quem o quer silenciar*”. O primeiro artigo é relativo ao *post* do Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz objeto de apreciação no âmbito do Processo AL.P-PP/2021/340; O segundo artigo é o que consta da participação que deu origem ao Processo AL.P-PP/2021/ 343.

Processo AL.P-PP/2021/587 - A participação foi instruída com o *link* de acesso a um artigo de opinião de uma vereadora da Câmara Municipal de Santa Cruz, também candidata, publicado em 25 de agosto de 2021, no Jornal da Madeira (https://www.jm-madeira.pt/opinioes/ver/5291/Os_pontos_nos_is), texto que o participante considera violador das imparcialidade que impende sobre as entidades públicas. No artigo em causa pode ler-se: “... *Pediu o JM, e bem, que nesta época que antecede as eleições autárquicas nos abstivéssemos de usar este espaço para fins políticos. Mas uma coisa é cumprir o dever da isenção e imparcialidade, e outra é negar e suprimir o princípio Constitucional da liberdade de expressão, bem como o direito de resposta.*”. Prossegue o seu texto, invocando um artigo utilizado, no mesmo espaço, por um candidato da oposição, para “... *denegrir (...) a política de educação municipal ...*” acusando o executivo da Câmara Municipal de nada fazer, razão pela qual “... *Não me resta, assim, outra saída que não seja repor a verdade, usando para isso o mesmo espaço de debate que são que são estas páginas de opinião.*”.

3. Notificado o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz para se pronunciar, foi dito, em síntese:

Processo AL.P-PP/2021/343 - Que a iniciativa em causa não é uma iniciativa partidária, consubstanciando, apenas, uma iniciativa de contacto com a população, o que é uma prática regular desde que a atual equipa camarária tomou posse em 2013, e que, não há naquela informação à população qualquer crítica implícita à CNE, mas sim a quem utiliza o recurso da queixa com fins



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

partidários e eleitoralistas, com o objetivo de calar um presidente legitimamente eleito e com o mandato ainda ativo.

Processo AL.P-PP/2021/369 - Que as publicações em causa constituem dois direitos de resposta exercidos pela autarquia de Santa Cruz relativos a declarações de dois candidatos, concretamente Mafalda Gonçalves, do PS; e Brício Araújo do PSD. Que a opção por ser a Câmara Municipal a responder, prende-se com a circunstância de ser esta instituição a visada e não o candidato Filipe Sousa. Aceitando " ... *que tenha de haver contenção em vésperas de eleições, mas essa contenção não pode ser apenas para quem está ainda e legitimamente a cumprir o seu mandato e que se vê assim coartado de defender a instituição que representa.*"

Processo AL.P-PP/2021/375 - Que a iniciativa a que a queixa faz referência não é uma iniciativa partidária, mas tão só uma iniciativa de contacto com a população, o que é uma prática regular desde que a atual equipa camarária tomou posse em 2013. Relativamente à notícia no JM, a mesma é da exclusiva responsabilidade do jornal e dos seus jornalistas.

Processo AL.P-PP/2021/587 - Que a publicação em causa foi enviada ao JM ao abrigo do Direito de Resposta, na sequência de uma publicação, no mesmo espaço de opinião, de um artigo escrito por um candidato do PSD que colocava em causa, a política de educação do Município de Santa Cruz, área tutelada pela vereadora Élia Ascensão. Porque em causa estava trabalho autárquico. e cumprindo aquelas que são as regras do Direito de Resposta, foi a resposta da vereadora Élia Ascensão publicada no mesmo espaço e com o mesmo destaque.

4. A coberto da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, "*... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da*



neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ..." (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).

5. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Daí decorre que, nessa qualidade, devem os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas devendo abster-se de intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral e, nesse sentido, de praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais.

6. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

Tal proibição emerge e assenta nos especiais deveres de neutralidade imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, vedando-lhes o acesso à utilização de meios públicos e à divulgação de informação apta a favorecer uma candidatura em detrimento das demais, assim introduzindo um fator de desequilíbrio entre as candidaturas.

7. De todo o apurado, resulta provado que:

Processo AL.P-PP/2021/343 – Está em causa a publicação de um artigo publicado no Jornal da Madeira, em 15 de agosto de 2021, com o título “*Filipe Sousa denuncia quem o quer silenciar*” que noticia a presença do Presidente da Câmara de Santa Cruz em Gaula, nessa data, numa iniciativa em que aproveitou para dar informações sobre o trabalho autárquico, tendo falado sobre os trabalhos em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

curso e que “...irá avançar brevemente o projeto de requalificação do Largo da Cerca, que inclui o alargamento da estrada da Achada da Rocha e intervenção no Caminho Velho do Pico que liga ao Correio das Hortas.”. Na oportunidade aproveitou para, uma vez mais, denunciar “... aqueles que o têm tentado silenciar com queixas na CNE ...”. A conduta referida, de resto confirmada pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz em sede de pronúncia, revela que o mesmo aproveitou o ensejo para favorecer a sua candidatura, não tendo observado a rigorosa separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto enquanto candidato. Mostram-se, assim, violados os deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre os titulares de cargos públicos em período eleitoral, violação punida com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias, pelo artigo 172.º da LEOAL

Processo AL.P-PP/2021/369 – No caso em apreço, estão em causa dois artigos publicados na imprensa local *online*. O primeiro artigo relata uma resposta a um comunicado de Mafalda Gonçalves, “... A Câmara Municipal de Santa Cruz veio lamentar publicamente o “aproveitamento político desonesto da candidata do PS, Mafalda Gonçalves”, no âmbito de procedimentos de contratação pública, valores envolvidos e transparência. O segundo artigo dá conta da reação do Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz “... às críticas feitas pelo candidato da coligação do PSD/CDS à autarquia”. O artigo em causa cita o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, “... Mesmo no calor da pré-campanha eleitoral, há situações que não podem, sob nenhum pretexto, ficar sem resposta, sob pena de compactuarmos com uma menoridade democrática, que quer tomar o cidadão por parvo, e com uma desonestidade política, que não olha a meios para atingir os fins.”.

Daqui resulta que o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, que em sede de pronúncia não nega os factos participados, tão-pouco as citações de declarações por si proferidas, uma vez mais, aproveitou todos os ensejos que a disputa eleitoral lhe ofereceu para, sob o pretexto de defesa da sua honra e da sua obra favorecer a sua candidatura, não observando a rigorosa separação entre



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

o exercício do cargo e o seu estatuto enquanto candidato. Mostram-se, assim, violados os deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre os titulares de cargos públicos em período eleitoral, violação punida com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias, pelo artigo 172.º da LEOAL

Processo AL.P-PP/2021/375 - Estão em causa dois artigos publicados no Jornal da Madeira, em 15 de agosto de 2021; O primeiro artigo é relativo ao *post* do Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz objeto de apreciação no âmbito do Processo AL.P-PP/2021/340; O segundo artigo é o que consta da participação que deu origem ao Processo AL.P-PP/2021/343, razão pela qual não se justifica o prosseguimento da presente análise.

Processo AL.P-PP/2021/587 - No caso em apreço, está em causa a publicação de um artigo de opinião de uma vereadora da Câmara Municipal de Santa Cruz, como tal identificada e, também, candidata, publicado em 25 de agosto de 2021, no Jornal da Madeira. “... *Pedi o JM, e bem, que nesta época que antecede as eleições autárquicas nos abstivéssemos de usar este espaço para fins políticos. Mas uma coisa é cumprir o dever da isenção e imparcialidade, e outra é negar e suprimir o princípio Constitucional da liberdade de expressão, bem como o direito de resposta.*”. Prossegue o seu texto, invocando um artigo utilizado, no mesmo espaço, por um candidato da oposição, para “... *denegrir (...) a política de educação municipal ...*” acusando o executivo da Câmara Municipal de nada fazer, razão pela qual “... *Não me resta, assim, outra saída que não seja repor a verdade, usando para isso o mesmo espaço de debate que são que são estas páginas de opinião.*”.

Daqui resulta que, com a conduta descrita, e pese embora a invocação do direito de resposta, a Vereadora em causa, interveio diretamente na disputa eleitoral, favorecendo a sua candidatura e não observando, como legalmente se lhe impunha, a rigorosa separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto enquanto candidata.



Mostram-se, assim, violados os deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre os titulares de cargos públicos em período eleitoral, violação punida com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias, pelo artigo 172.º da LEOAL.

8. O que a observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade em período eleitoral impõe, é que as entidades públicas adotem, nesse exercício, “... *uma posição equidistante face às forças políticas e, (...) se abstenham (...) de interferir ou influenciar o processo eleitoral.*” (In *Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, Anotada e Comentada por Jorge Miguelis e outros, edição INCM/CNE*).

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Remeter certidão dos Processos AL.P-PP/2021/343, 369 e 587 ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL;
- b) Notificar os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes ao círculo em questão, para, querendo, se constituírem assistentes, nos termos do previsto no artigo 166.º da LEOAL;
- c) Arquivar, por inutilidade superveniente, o Processo AL.P-PP/2021/375;
- d) Advertir o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz e todos os membros daquele órgão executivo autárquico para que, nos períodos eleitorais que se avizinham, se abstenham de praticar atos de comunicação que, direta ou indiretamente, promovam iniciativas, atividades ou a imagem da Câmara Municipal ou dos seus eleitos recorrendo, nomeadamente, à utilização de mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, ainda que tal não se verifique, que não revistam gravidade ou urgência. Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

AL.P-PP/2021/905 - Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (carta aos munícipes)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo às eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais, foi apresentada uma participação contra a Câmara Municipal de Santa Cruz, com fundamento no facto de ter sido enviada uma carta com data de 9/9/2021 a munícipes não identificados, relativo a isenção do pagamento de água, conduta que considera consubstanciar pura propaganda política com as verbas municipais. Com a participação foi facultado um *link* de acesso ao referido documento, datado de 9 de setembro de 2021, assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz em papel com o logotipo do Município (<https://drive.google.com/file/d/1uhX7XqSEviWWcMG1tJ0gjcCQxa1fU8xa/view?usp=sharing>). Do seu teor resulta que o Presidente começa por apresentar desculpas pelo atraso nas obras junto às residências dos munícipes destinatários da carta, afirmando conhecer os constrangimentos provocados, razão pela qual decide não cobrar os consumos de água de agosto.

2. Notificado o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz para se pronunciar, foi dito, em síntese, que a isenção do pagamento de água é uma prática corrente sempre que existe interrupção assinalável no fornecimento daquele bem, o que ocorre nomeadamente no decorrer de algumas obras. Em anexo, juntou o despacho assinado pelo Presidente da Câmara com a decisão de isentar os consumidores lesados.

3. A coberto da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, “... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A



CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...” (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).

4. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Daí decorre que, nessa qualidade, devem os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas devendo abster-se de intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral e, nesse sentido, de praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais.

5. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

Tal proibição emerge e assenta nos especiais deveres de neutralidade imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, vedando-lhes o acesso à utilização de meios públicos e à divulgação de informação apta a favorecer uma candidatura em detrimento das demais, assim introduzindo um fator de desequilíbrio entre as candidaturas.

6. De todo o apurado, resulta provado que, em pleno decurso do período eleitoral, o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, endereçou uma carta aos munícipes/eleitores afetados por constrangimentos decorrentes de obras realizadas pela Câmara Municipal, pedindo desculpa pelos transtornos causados



e informando, que não seriam debitados os consumos de água devidos no mês de agosto.

A previsão legal que consta do artigo 41.º da LEOAL procura garantir, entre outros aspetos, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto. No caso particular em que os respetivos titulares sejam também candidatos, a observância dos princípios da neutralidade e imparcialidade impõe-lhes que mantenham uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos. Ora, com a conduta descrita, não foi o que ocorreu no caso em apreço, pelo que se mostram violados os deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre os titulares de cargos públicos em período eleitoral, violação punida com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias, pelo artigo 172.º da LEOAL.

7. O que a observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade em período eleitoral impõe, é que as entidades públicas adotem, nesse exercício, “... *uma posição equidistante face às forças políticas e, (...) se abstenham (...) de interferir ou influenciar o processo eleitoral.*” (In *Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, Anotada e Comentada por Jorge Miguéis e outros, edição INCM/CNE*).

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL;
- b) Notificar os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes ao círculo em questão, para, querendo, se constituírem assistentes, nos termos do previsto no artigo 166.º da LEOAL;
- c) Advertir o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz para que, nos períodos eleitorais que se avizinham, se abstenham de praticar atos de comunicação que, direta ou indiretamente, promovam iniciativas, atividades ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a imagem da Câmara Municipal ou dos seus eleitos recorrendo, nomeadamente, à utilização de mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, ainda que tal não se verifique, que não revistam gravidade ou urgência. Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

Relatórios

2.07 - Relatórios - Campanha de esclarecimento cívico - CCP 2023

A Comissão tomou conhecimento dos relatórios em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, determinando a sua publicitação na página da eleição do sítio da CNE na *Internet* e divulgação nas redes sociais. -----

2.08 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio - entre 27 de novembro a 3 de dezembro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 27 de novembro e 3 de dezembro. -----

Protocolos

2.09 - Protocolo Geral de colaboração para acolhimento de estagiários/as da NOVA FCSH (estágios curriculares)

A Comissão aprovou o teor do protocolo em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, que tem como objetivo o de passar a incluir também os alunos de mestrado. -----

Esclarecimento cívico

2.10 - Redes Sociais - Propostas de conteúdos

A Comissão aprovou a proposta atualizada de conteúdos para as redes sociais, que consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Expediente

2.11 - Juízo Local Criminal da Amadora - Decisão final: Processos AL.P-PP/2021/124, 156, 202 e 863 (Coligação PPD/PSD.CDS-PP.A.MPT.PDR, Cidadãos | CM Amadora | Publicidade institucional)

A Comissão tomou conhecimento da decisão em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através da qual foi determinado o arquivamento dos autos. Comunique-se ao queixoso. -----

2.12 - Juízo Local Criminal do Seixal - Decisão final: Processos AL.P-PP/2021/175, 177, 189, 259, 327, 348, 534, 554 e 563 (Cidadãos, PS, PPD/PSD | CM Seixal | Publicidade institucional)

A Comissão tomou conhecimento da decisão em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através da qual foi determinado o arquivamento dos autos. Comunique-se ao queixoso. -----

2.13 - Ministério Público - DIAP Aveiro - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/277 (GCE "Mais e Melhor - Movimento Independente" | CM Mealhada | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicações na página oficial da CM no Facebook)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. Comunique-se ao queixoso. -----

2.14 - Ministério Público - DIAP Aveiro - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/424 (Cidadão | CM Mealhada | Publicidade institucional (publicação no Facebook))

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. Comunique-se ao queixoso. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.15 - Ministério Público - DIAP Lagos - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/657
(Cidadão | CM Vila do Bispo | Publicidade institucional - publicações no
Facebook)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. Comunique-se ao queixoso. -----

2.16 - Ministério Público - DIAP Funchal - Despacho: Processo ALRAM.P-PP/2023/45 (Presidente CM Porto Moniz | Presidente Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - inaugurações e vídeo alusivo ao 188.º aniversário do município do Porto Moniz no Facebook)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. Comunique-se ao queixoso. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros.

O Secretário da Comissão, João Almeida.